



Processo SEA 00004551/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 14/03/2025 às 14:58

Setor origem: SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis

Setor de competência: SEA/GEIMO - Gerência de Bens Imóveis

Interessado: MUNICIPIO DE GASPAR

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Solicitação de alteração da Lei Estadual nº 18.433, de 7 de julho de 2022 por parte do Município de Gaspar.



OFÍCIO N. 042/2025

Gaspar, 11 de março de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
GOVERNO DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimento cordialmente, aproveitando a oportunidade para solicitar alteração legislativa em lei estadual.

Ocorre que no ano de 2025 no município de Gaspar, quando houve mudança de gestão administrativa, possibilitou a identificação de uma lei, onde o Estado de Santa Catarina fez a doação de um terreno para o município de Gaspar, infelizmente houve uma inobservância da clausula legislativa, onde o município deveria em dois anos fazer uso do espaço doado com a implantação de atividades artísticas, culturais, educacionais e de lazer. Transcorrido este prazo, o Governo Municipal não fez as adequações necessárias para a aplicação das atividades, sendo este compromisso o que a atual gestão tem em seu plano de governo, sendo a base dos atendimentos as crianças e jovens, onde já existe um histórico de muitos relatos de superação graças a atividades realizadas, o Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Maria Hendricks é uma realidade que faz parte da formação de muitos cidadãos gaspareses.

Para voltar a oferecer as atividades, o Governo Municipal tem interesse em adequar-se com compromisso junto ao Estado, sendo para isso como alternativa, a alteração no inciso II, do art. 3º da lei 18.433/22, vejamos:

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;

A alteração do prazo de 2 (dois), para 5 (cinco) anos se justifica, pois, a lei fora aprovada em julho de 2022, até a aprovação da alteração, uma reforma adequada no imóvel, é necessário que o prazo se estenda até julho de 2027, o que nos parece um investimento promissor para as partes envolvidas em especial para os cidadãos catarinenses que residem no Município de Gaspar.



PREFEITURA DE
GASPAR
GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Por fim solicitamos o encaminhamento de novo Projeto de Lei, em regime de urgência, alterando o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 18.433 de julho de 2022, prorrogando o prazo de 2 (dois) para 5 (cinco) anos no novo prazo para a transferência do Imóvel matriculado sob o nº 7.071, no cartório de registro de imóveis da Comarca de Gaspar, tendo como proprietário o Estado de Santa Catarina desde 1992.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Respeitosamente,

Paulo Norberto Koerich
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
GOVERNO DO ESTADO
Florianópolis - SC



DADOS DO IMÓVEL Nº 00521

DADOS GERAIS

NOME: CENTRO EDUCATIVO MARIA HENDRI - IMÓVEL DOADO **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: Feito / SDS- CNOK
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
368.0012.0919.00971

LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU **ZONA:** URBANA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA **PAVIMENTO:** NÃO INFORMADO
ENDEREÇO:
RUA MONTE CASTELO, 160
LOTEAMENTO JARDIM SANTA MONICA
JARDIM SANTA MÔNICA GASPAR - SC
CONFRONTANTES:
JOSÉ DA SILVA E OUTROS
MAURÍCIO PAMPLONA
RUA MONTE CASTELO E IRINEU SPENGLER
TEREZINHA DE OLIVEIRA

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 7071

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 5 **DATA DE AVERBAÇÃO:** 31/03/2021
COMARCA: GASPAR **CRI:** CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ÁREA: 2.548,75 **VALOR VENAL:** R\$ 112.183,13
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO **DATA DA AQUISIÇÃO:** 01/01/1997

BENFEITORIAS

01
MATRÍCULA: 7071
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 29/01/1986 **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**
ÁREA CONSTRUÍDA: 245,47 **VALOR VENAL:** R\$ 0,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA **ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** DESCONHECIDO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA: **Nº MEDIDOR ÁGUA:**

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: 01 **NOME DA UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
UNIDADE OCUPACIONAL: MUNICÍPIO
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 13/03/1987
DATA DE INÍCIO: 13/03/1987 **DATA DE VENCIMENTO:**
FORMA DE OCUPAÇÃO: OUTROS **ÁREA OCUPADA:** 245,00
TELEFONE: **E-MAIL:**

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 112.183,13 **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
VALOR DO TERRENO: 112.183,13 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 0,00



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 521)

Terreno Urbano com área de 2.548,75m² e Benfeitorias, constituído do Centro Educativo Maria Hendricks, situada na Rua Monte Castelo nº 160, bairro Sete de Setembro, Município de Gaspar/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 8255/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 2.548,75m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 7071, Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar/SC, Inscrição Imobiliária nº 368.0012.0919.00971;

2.3 Benfeitorias: Área de 245,47m² (conforme SIGEP 521).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, em R\$ 112.183,13 (Cento e Doze Mil e Cento e Oitenta e Três Reais e Treze Centavos). Atualizados em novembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (cálculo simulado de IPTU) emitida em 04/11/2021) pela Prefeitura de Gaspar/SC, em R\$ 00,00(Zero Reais).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 112.183,13 (Cento e Doze Mil e Cento e Oitenta e Três Reais e Treze Centavos). Atualizados em novembro de 2021.

Florianópolis, novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa
CREA 123144-0
Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YN86QI85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 04/11/2021 às 15:03:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMDgyNTVfODM0OF8yMDIxX1I0ODZRSTg1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008255/2021** e o código **YN86QI85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 7.071, datada de 04 de Maio de 1984, conforme imagem abaixo:

Livro N.º 2 - Registro Geral

Cartório de Registro de Imóveis

matricula	Ficha
7.071	1

GASPAR, 04 de maio de 1.984.-

IMÓVEL: Um terreno situado à rua João Silvino da Cunha; nesta cidade, correspondente a área de preservação permanente e os lotes nºs 10 e 11, da quadra "01", do loteamento Jardim Santa Monica, contendo a área global de 2.548,75 m², em forma irregular, limitando-se na frente, em duas linhas: a 1ª de ... 47,00 metros com o lado par de rua 200, e a 2ª de 27,75 metros com o lote nº 09, pertencente a José Claudino de Oliveira; nos fundos, em 76,50 metros com uma vala canalizada; extremando, pelo lado direito, em 20,00 metros com terras de Irineu Spengler, e, pelo lado esquerdo, em tres linhas: a 1ª de 15,10 metros; a 2ª de 18,00 metros e a 3ª de 25,50 metros, todas com o loteamento Jardim São Pedro; sem benfeitorias: que as áreas acima é formada por: 440,47m² (lote nº 10); e por: 426,66m² (lote nº 11) e por: 1.717,62m² (área de preservação permanente).

PROPRIETÁRIO: JOSÉ CLAUDINO DE OLIVEIRA, carpinteiro e sua mulher Aninha Zimmermann de Oliveira, do lar, inscritos no CPF. sob nº 081.902.329-91, residentes e domiciliados à rua João Silvino da Cunha, nesta cidade.

TÍTULO AQUISITIVO: Livro nº 2, sob nº R-1-5.078, deste Ofício.-

O OFICIAL *Renato Luis Benucci*

R-1-7.071: Em 04 de maio de 1.984.-

O sr. José Claudino de Oliveira e sua mulher, já qualificados, doaram o imóvel acima matriculado para PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, com sede à Praça Getúlio Vargas, s/n, nesta cidade, centro, inscrita no CGCMF. sob nº 83... 102.244/0001-02, conforme escritura pública de doação gratuita, lavrada em 27 de abril de 1.984, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 108, à fls. nº 142. O referido é verdade do que dou fé.

O OFICIAL *Renato Luis Benucci*

R-2-7.071: Em 29 de janeiro de 1.986.-

A Prefeitura Municipal de Gaspar, já qualificado, doou o imóvel supra descrito para FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCABEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF. sob nº 83.044.115/0001-05, com sede e foro à Avenida Osmar Cunha, Florianópolis-SC, conforme escritura pública de doação lavrada em 27 de janeiro de 1.986, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 118, à fls. nº 12. O referido é verdade do que dou fé.

O OFICIAL *Renato Luis Benucci*

AV-3-7.071: Em 13 de março de 1.987.-

Certifico que a Fucabem - Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor, já qualificada anteriormente, edificou sobre o imóvel supra descrito duas salas e dependências, de um pavimento, coberta com telhas de Fibro-cimento de 6mm medindo a área de 245, 47m², não foi exigido a apresentação do CND, tudo de conformidade com a documentação arquivada em Cartório. O referido é verdade do que dou fé.

O OFICIAL *Renato Luis Benucci*

continua no verso



Livro Nº. 2 - Registro Geral

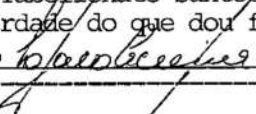
Cartório de Registro de Imóveis

matricula
7.071

Ficha
1v

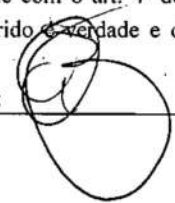
GASPAR, 31 de março de 1.992.-

R-4-7.071: Em 31 de março de 1.992.-
Certifico que a Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor- FUCABEM, já qualificada, transferiu o imóvel retro descrito ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CGCMF. sob nº 82.951.310/0006-60, conforme escritura pública de transferência de bens, lavrada em 26 de setembro de 1.991, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro 137, fls. 101. O referido é verdade do que dou fé.-

O OFICIAL 

AV.5-7.071, de 31 de março de 2021.

Certifico que de conformidade com o Ofício nº 553/2021, de 17 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis do Estado de Santa Catarina, assinado pela Sra. Flávia Luciana Fávero, Gerente de Bens Imóveis, averbo a alteração da titularidade do imóvel objeto da presente matrícula de Governo do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 82.951.310/0006-60, para o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC 401, Km 05), nº 4600, bairro Saco Grande, cidade de Florianópolis-SC, em conformidade com o art. 4º do Decreto 2.807, de 09 de dezembro de 2.009. Protocolo nº 73.546, de 24/02/2021. O referido é verdade e dou fé. Selo de fiscalização: FQC24594-95QF. (Emolumentos: isento).-

Bel. Renato Luis Benucci, Oficial Registrador: 

continua na ficha nº



Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 7.071.

O referido é verdade e dou fé. Gaspar-SC, 21 de Março de 2022.



-
- Renato Luis Benucci – Titular
 - Iara Xavier de Sá - Substituta
 - Rúbia Mara Junges Rampelotti - Escrevente
 - Roberto Daniel Utzig - Escrevente
 - Rosana C. dos S. Zibetti - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

ISS: R\$ 0,00

Lei Complementar Estadual 730/2018, art. 6º, paragrafo 2º - ISS

Total: R\$ 0,00

Recibo:

Guia/Pedido: 99.220

Impresso por: Roberto

Nº Certidão: 202682

****Validade: 30 dias****



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 7.071 datada de 04/05/1984, conforme imagem abaixo:

Livro N.º 2 - Registro Geral

Cartório de Registro de Imóveis

matricula	Ficha
7.071	1

GASPAR, 04 de maio de 1.984.-

IMÓVEL: Um terreno situado à rua João Silvino da Cunha, nesta cidade, correspondente a área de preservação permanente e os lotes nºs 10 e 11, da quadra "01", do loteamento Jardim Santa Monica, contendo a área global de 2.548,75 m², em forma irregular, limitando-se na frente, em duas linhas: a 1ª de ... 47,00 metros com o lado par da rua 200, e a 2ª de 27,75 metros com o lote nº 09, pertencente a José Claudino de Oliveira; nos fundos, em 76,50 metros com uma vala canalizada; extremando, pelo lado direito, em 20,00 metros com terras de Irineu Spengler, e, pelo lado esquerdo, em tres linhas: a 1ª de 15,10 metros; a 2ª de 18,00 metros e a 3ª de 25,50 metros, todas com o loteamento Jardim São Pedro; sem benfeitorias: que as áreas acima é formada por: 440,47m² (lote nº 10); e por: 426,66m² (lote nº 11) e por: 1.717,62m² (área de preservação permanente).

PROPRIETÁRIO: JOSÉ CLAUDINO DE OLIVEIRA, carpinteiro e sua mulher Aninha Zimmermann de Oliveira, do lar, inscritos no CPF. sob nº 081.902.329-91, residentes e domiciliados à rua João Silvino da Cunha, nesta cidade.

TÍTULO AQUISITIVO: Livro nº 2, sob nº R-1-5.076, deste Ofício.-

O OFICIAL Renato Luis Benucci

R-1-7.071: Em 04 de maio de 1.984.-
 O sr. José Claudino de Oliveira e sua mulher, já qualificados, doaram o imóvel acima matriculado para PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, com sede à Praça Getúlio Vargas, s/n, nesta cidade, centro, inscrita no CGCMF. sob nº 83... 102.244/0001-02, conforme escritura pública de doação gratuita, lavrada em 27 de abril de 1.984, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 108, à fls. nº 142. O referido é verdade do que dou fé.
 O OFICIAL Renato Luis Benucci

R-2-7.071: Em 29 de janeiro de 1.986.-
 A Prefeitura Municipal de Gaspar, já qualificado, doou o imóvel supra descrito para FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCABEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF. sob nº 83.044.115/0001-05, com sede e foro à Avenida Osmar Cunha, Florianópolis-SC, conforme escritura pública de doação lavrada em 27 de janeiro de 1.986, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 118, à fls. nº 12. O referido é verdade do que dou fé.
 O OFICIAL Renato Luis Benucci

AV-3-7.071: Em 13 de março de 1.987.-
 Certifico que a Fucabem - Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor, já qualificada anteriormente, edificou sobre o imóvel supra descrito duas salas e dependências, de um pavimento, coberta com telhas de Fibro-cimento de 6mm medindo a área de 245, 47m², não foi exigido a apresentação do CND, tudo de conformidade com a documentação arquivada em Cartório. O referido é verdade do que dou fé.
 O OFICIAL Renato Luis Benucci

continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/8TFYZ-XXRHP-8T8DX-2XJ9N>



Valide aqui
 este documento

Livro Nº. 2 - Registro Geral

Cartório de Registro de Imóveis

matricula
 7.071

Ficha
 1v

GASPAR, 31 de março de 1.992.-

R-4-7.071: Em 31 de março de 1.992.-
 Certifico que a Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor- FUCABEM, já qualificada, transferiu o imóvel retro descrito ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CGCMF. sob nº 82.951.310/0006-60, conforme escritura pública de transferência de bens, lavrada em 26 de setembro de 1.991, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro 137, fls. 101. O referido é verdade do que dou fé.-
 O OFICIAL *Renato Luis Benucci*

AV.5-7.071, de 31 de março de 2021.

Certifico que de conformidade com o Ofício nº 553/2021, de 17 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis do Estado de Santa Catarina, assinado pela Sra. Flávia Luciana Fávero, Gerente de Bens Imóveis, averbo a alteração da titularidade do imóvel objeto da presente matrícula de Governo do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 82.951.310/0006-60, para o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC 401, Km 05), nº 4600, bairro Saco Grande, cidade de Florianópolis-SC, em conformidade com o art. 4º do Decreto 2.807, de 09 de dezembro de 2.009. Protocolo nº 73.546, de 24/02/2021. O referido é verdade e dou fé. Selo de fiscalização: FQC24594-95QF. (Emolumentos: isento).-

Bel. Renato Luis Benucci, Oficial Registrador:

Renato Luis Benucci

continua na ficha nº

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/8TFYZ-RRXHP-8T8DX-2XJ9N>

Documento gerado oficialmente pelo
 Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
 do Brasil em um só lugar





Valide aqui
 este documento

Continuação da certidão da matrícula 7.071.

Gaspar/SC, 17/03/2025

Roberto Daniel Utzig – Escrevente

Emolumentos:	R\$	Isento
Valor do FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Isento
GVR39151-J3GU
 Confira os dados do ato
 em:
www.tisc.ius.br/selo

****Validade: 30 dias****

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/8TFYZ-XXRHP-8T8DX-2XJ9N>

Documento gerado oficialmente pelo
 Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
 do Brasil em um só lugar





QUADRO COMPARATIVO		
Minuta do Projeto de Lei que altera o artigo 3º, II da Lei nº 18.433, de 7 de julho de 2022.		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 3º II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou	Art. 3º II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei até 31 de dezembro de 2028; ou (NR).	A alteração do art. 3º, II tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

* Não há proposição de alteração dos demais dispositivos da referida Lei, cuja íntegra consta a fls. 5/6 do processo SEA 4551/2025.



PARECER Nº 188/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 4551/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor de Destinação de Imóveis (SEA/GEIMO/SEDES)

Interessado: Município de Gaspar

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 18.433, de 7 de julho de 2022. Extensão do prazo para cumprimento de encargo que se insere no juízo de mérito administrativo. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fls. 44. O referido anteprojeto visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 18.433, de 2022, que autoriza doação de imóvel ao Município de Gaspar, conforme o quadro comparativo de fls. 43, transcrito abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 3º..... II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2(dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou	Art. 3º II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei até 31 de dezembro de 2028; ou	A alteração do art. 3º, II tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso



porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

A doação de imóveis do Estado precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. ³

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 18.433/2022 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo ampliar, até 31 de dezembro de 2028, o prazo para cumprimento do encargo de desenvolvimento de atividades educativas, culturais, esportivas, artísticas e de lazer, por parte do Município, em benefício de crianças e adolescentes.

A justificativa para a alteração encontra-se no Ofício nº 42/2025 do Município de Gaspar (fls. 03/04):

“Ocorre que no ano de 2025 no município de Gaspar, quando houve mudança na gestão administrativa, possibilitou a identificação de uma lei, onde o Estado de Santa Catarina fez a doação de um terreno para o município de Gaspar, infelizmente houve uma inobservância da cláusula legislativa, onde o município deveria em dois anos fazer uso do espaço doado com a implantação de atividades artísticas, culturais, educacionais e de lazer. Transcorrido este prazo, o Governo Municipal não fez suas adequações necessárias para a aplicação das atividades, sendo este compromisso o que a atual gestão tem em seu plano de governo, sendo a base dos atendimentos as crianças e jovens, onde já existe um histórico de muitos relatos de superação graças a atividades realizadas, o Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Maria Hendricks é uma realidade que faz parte da formação de muitos cidadãos gasparenses.”

Dessa forma, a alteração proposta visa perfectibilizar o ajuste, uma vez que a autorização legislativa estadual conferida pela Lei nº 18.433, de 2022, concedeu um prazo de dois anos para cumprimento do encargo de desenvolvimento de atividades em benefício de crianças e adolescentes, o que não ocorreu. O prazo inicialmente previsto para cumprimento do encargo tornou-se obsoleto, sendo necessária sua atualização por meio da alteração ora proposta.

Portanto, entende-se que a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei nº 18.433, de 2022, renova análise de atendimento do interesse público, já avaliada na oportunidade da autorização da doação. A ampliação do prazo e a deliberação sobre a extensão dessa ampliação são questões que se inserem no juízo de mérito administrativo, estranhas à análise jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fl. 44, que visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 18.433, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Y10GI1U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 02/04/2025 às 17:47:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NTFfNDczMV8yMDI1XzJZMTBHSTFV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004551/2025** e o código **2Y10GI1U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 4551/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor de Destinação de Imóveis (SEA/GEIMO/SEDES)

Interessado: Município de Gaspar

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 188/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN4467OP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 03/04/2025 às 13:47:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NTFfNDczMV8yMDI1X0RONDQ2N09Q> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004551/2025** e o código **DN4467OP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.